



12/06/2025

Número: **0800964-72.2025.8.14.0048**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única de Salinópolis**

Última distribuição : **08/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 7.424.044,32**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                              | Advogados                                                                                 |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| TRIAD EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)             | ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO)<br>VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) |
| ESTRUTURA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP (REQUERENTE) | ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHO (ADVOGADO)<br>VICTOR SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) |

| Outros participantes                                 |  |
|------------------------------------------------------|--|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos |                  |                         |         |
|------------|------------------|-------------------------|---------|
| Id.        | Data             | Documento               | Tipo    |
| 143132681  | 15/05/2025 09:59 | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**ESTADO DO PARÁ**

**PODER JUDICIÁRIO**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS/PA**

Avenida João Pessoa, nº 1084, Bairro: Centro, Cep: 68721-000

Salinópolis-PA. Fone: (91) 3423-2269. E-mail: 1salinopolis@tjpa.jus.br [mailto:1salinopolis@tjpa.jus.br]

Processo nº: 0800964-72.2025.8.14.0048

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: Nome: ESTRUTURA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Governador Hélio da Mota Gueiros, 6060, sala 03, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-370

Nome: TRIAD EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço: GOVERNADOR HELIO GUEIROS, 6060, SALA 03, 40 HORAS, ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-370

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO**

Vistos e etc.

Trata-se de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizada pelo “Grupo Estrutura Engenharia”, com fundamento na Lei 11.101/2005, composto pelas empresas TRIAD EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.545.102/0001-53 e ESTRUTURA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ nº 04.939.956/0001-04, ambas com endereço na Avenida Governador Hélio Gueiros, nº 6060, sala 03, Bairro 40 horas, CEP 67120-370, Ananindeua/PA.

As requerentes sustentaram, em síntese, que o Grupo Estrutura Engenharia teve início no ano de 2002, inicialmente, com foco no desenvolvimento de obras públicas. Com o passar do tempo,



porém, as empresas expandiram suas atividades para o município de Salinópolis/PA, e se firmaram na construção de condomínios.

Na época em que chegaram na cidade, começaram construindo pequenas propriedades, expandindo para o mercado de condomínios, tornando-se pioneira no lançamento de empreendimentos de alto padrão em Salinas, se tornando líder de construção de condomínios em Salinópolis/PA, com 6 (seis) condomínios entregues e 2 (dois) em construção.

Narrou, entretanto, que em 2023, as empresas partiram para a construção de um prédio na cidade de Salinópolis/PA, realizando investimentos de alta monta, todavia, a

construção do empreendimento foi interrompida em razão dos posteriores cancelamento do alvará de obra e declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.949/2023, do Município de Salinópolis, que alterou o Plano Diretor do citado Município, acarretando um prejuízo de aproximadamente R\$ 50.000.000,00 com o cancelamento do empreendimento.

Diante do prejuízo verificado, bem como das dificuldades de fluxo de caixa ocasionadas pelos altos investimentos feitos no projeto cancelado, houve a suspensão temporária de obras, aumento expressivo do endividamento e dificuldade no pagamento de trabalhadores e fornecedores, culminando na grave crise econômico-financeira que atualmente assola as empresas. Somado a isso, as empresas ainda experimentaram o aumento da taxa de juros em nível nacional, que dificultam o acesso ao crédito e o desenvolvimento e lançamento de novos projetos imobiliários do Grupo.

Observados os reflexos do prejuízo enfrentado, as empresas distribuíram o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, perante esta Comarca de Salinópolis/PA, pugnando pela consolidação processual nos termos do artigo 69-G da Lei 11.101/2005, vislumbrando o seu soerguimento.

Apresentaram documentos e as custas foram recolhidas conforme IDs 142821563 e 142821566.

Éo relatório.

Decido.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SALINÓPOLIS

As pretensas Recuperandas, em sua narrativa inicial, destacaram que, apesar de seus endereços



sede localizados na cidade de Ananindeua/PA, as principais atividades empresariais estão localizadas na cidade de Salinópolis/PA, onde estão localizadas todas as suas obras e empreendimentos, seus ativos mais valorizados, onde seus funcionários efetivamente trabalham e onde é feita a administração centralizada das empresas.

Nota-se dos documentos colacionados pelas empresas, mais especificamente aquele de ID 142619292, que suas obras estão localizadas na cidade de Salinópolis/PA, de competência deste Juízo.

Outrossim, pela sua relação de colaboradores (ID 142619302), nota-se que a maior parte deles envolve cargos que exercem suas funções in loco, nas obras, tais como pedreiro, servente, operador de betoneira etc.

Nessa seara, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que será competente o Juízo do local onde se localiza o "o centro vital das principais atividades do devedor" para a distribuição do pedido recuperacional. Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO.

1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de

gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.

(CC n. 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020.) - Grifei



Portanto, comprovada a correta distribuição da presente Recuperação Judicial perante este Juízo da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA.

## DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

As requerentes pugnaram pelo deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual, nos termos do art. 69-G da Lei 11.101/2005. Afirmam que são integrantes do mesmo grupo societário, sendo ESTRUTURA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – EPP a incorporadora e a TRIAD EMPREENDIMENTOS LTDA. a construtora do “Grupo Estrutura Engenharia”, operando no mesmo mercado, motivo pelo qual ajuizaram o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

Afirmam que as empresas são conexas, havendo comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide e afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses dos artigos 69-G da Lei 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil.

Por fim, sustentam que o entrelaçamento das atividades empresariais das requerentes, inclusive com dívidas comuns, impõe o deferimento do processamento em litisconsórcio ativo, viabilizando o soerguimento das requerentes.

O deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual visa a economia processual, tal como no litisconsórcio ativo, evitando decisões conflitantes e reduzindo custos decorrentes do processo recuperacional, possibilitando que as sociedades empresárias ingressem, conjuntamente, com um só pedido de recuperação judicial.

Ademais, para que seja admitido o litisconsórcio ativo, basta que exista afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, não se faz necessária a comunhão de direitos ou obrigações, o que exigiria que o patrimônio e os credores das requerentes fossem os mesmos.

A Lei 11.101/2005 determina que, para que seja admitida a consolidação processual, as requerentes devem apresentar individualmente a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal, o que foi cumprido pelas requerentes.

Da análise dos documentos apresentados junto com a inicial, verifica-se que as requerentes fazem parte do mesmo grupo econômico. Ainda, sendo uma construtora e uma incorporadora, conforme consta em seus respectivos contratos sociais, a atividade de uma depende da atividade da outra.



Assim, DEFIRO a consolidação processual e o litisconsórcio ativo das empresas TRIAD EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 30.545.102/0001-53 e ESTRUTURA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ nº 04.939.956/0001-04.

## DA POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Verifica-se que as pretensas recuperandas realizaram a juntada de diversos documentos para corroborar seu pedido, nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, observados os citados artigos, notou-se a ausência dos seguintes documentos:

- 1) certidão judicial negativa de seu administrador ou sócio controlador demonstrando a ausência de condenação por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, apesar de sua declaração (art. 48, IV);
- 2) fluxo de caixa realizado (art. 51, II, “d”): há apenas a projeção;
- 3) relação nominal completa dos credores divididos por classe, sujeitos ou não à recuperação judicial (art. 51, III): o documento de ID 142823126 apenas demonstra a composição total de cada classe, sem individualizá-los;
- 4) extratos de todas as contas bancárias de ambas as empresas, incluindo o extrato de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS) do Banco Central (obtido gratuitamente e pela internet pelo Serviços Registrato) (art. 51, VII): os documentos de IDs 142627803 e 142627800 mostram apenas as informações bancárias zeradas de uma instituição financeira da empresa Estrutura Engenharia.

Entretanto, apesar da ausência dos documentos acima citados, o pedido poderá ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais e que tais documentos não influenciam diretamente na objeção à apreciação do pedido, verificando-se, assim, a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” das devedoras, sendo certo que as lacunas documentais deverão ser prontamente suprimidas pelas pretensas Recuperandas no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reconsideração da presente decisão.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial.

Como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64 da Lei nº 11.101/2005) nomeio POTIGUAR & LOBATO ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 07.898.963.0001-01, com endereço na Rua Antônio Barreto, 130 Sala 309, Umarizal, Belém PA, CEP 66.055 050, para os fins do art. 22, I e II, da LREF, na pessoa do profissional responsável técnico Dr. KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO



(OAB/PA 24.545), devendo o(a) nomeado(a), em 48 (quarenta e oito) horas, juntar o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

No mesmo prazo, o(a) nomeado deverá declarar expressamente eventual impedimento para nomeação, em especial tendo em vista a Resolução nº 393/2021 do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de responsabilização.

1. Deve o Administrador Judicial informar ao Juízo a situação das empresas em 10 (dez) dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei nº 11.101/2005, mediante apresentação de Relatório Inicial. No mesmo prazo, deverá indicar se ainda é necessária alguma complementação pontual dos documentos que instruíram a petição inicial e emendas.

2. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

4. Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1, deverá o Administrador Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais. Os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

5. Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s)recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s)órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do Administrador Judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Determino, com fulcro no art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei.

7. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores (inclusive daquelas dos credores particulares do sócios solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência), na formado art. 6º, II, da LREF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas, da suspensão, as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF, providenciando a devedora as



comunicações competentes (art. 52, § 3º, da Lei).

8. Também determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas à recuperação judicial e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, incisos I e III, da LREF).

9. As suspensões e a proibição perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da publicação da presente decisão (arts. 6º e 189, da Lei).

10. Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LREF). Os demonstrativos devem ser encaminhados diretamente ao Administrador Judicial nomeado.

11. Deverão as recuperandas providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta.

12. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º).

13. Quantos aos honorários devidos ao Administrador Judicial nomeado, nos termos do art. 24 da LREF, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor do passivo das requerentes, a ser pago em 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais e fixas. Sem prejuízo, a fixação de eventuais honorários complementares após o período de 36 (trinta e seis) meses acima mencionado, será devidamente analisada de acordo com a necessidade.

14. INTIMEM-SE as Recuperandas para apresentar a minuta relativa ao Edital do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, que deverá conter a relação completa de seus credores, o valor por classe e o valor total do passivo. Após a apresentação da Minuta, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF.

15. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, somente por meio do e-mail a ser informado no edital a ser publicado, conforme item 5, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos



créditos trabalhistas, que, para eventual divergência ou habilitação, é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo à Justiça do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

16. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da LREF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

17. Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art.7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser requeridas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único, da Lei).

18. Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005, c/c arts. 5º e 6º do CPC).

19. Fica advertido o Administrador Judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE AVERBAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI – TJPA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salinópolis/PA, 14 de maio de 2025

**ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY**

**Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis/PA**





Este documento foi gerado pelo usuário 009.\*\*\*.\*\*\*-02 em 12/06/2025 18:32:01

Número do documento: 25051509590936700000133255852

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051509590936700000133255852>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY - 15/05/2025 09:59:09